

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.929, DE 2024

Estabelece que irmãos que se encontram na mesma etapa escolar devem ser matriculados na mesma instituição de ensino, visando fortalecer o vínculo familiar e facilitar a logística das famílias.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.929, de 2024, de autoria do nobre deputado Marcos Tavares, tem como objetivo garantir que irmãos que estejam na mesma etapa escolar sejam matriculados na mesma instituição de ensino, promovendo a coesão familiar e facilitando a logística para os responsáveis.

O PL especifica, ainda, aspectos procedimentais de matrícula, excepcionalidade quanto à garantia de matrícula e a justificativa pela incapacidade de atendimento, além de fiscalização e cumprimento da lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), tramita sob rito ordinário (art. 151, III do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. O projeto não possui apensos.

É o Relatório.



* C D 2 5 3 2 6 1 1 3 2 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise tem por objetivo assegurar que irmãos na mesma etapa escolar — como a educação infantil, o ensino fundamental ou o ensino médio — sejam matriculados na mesma instituição de ensino. O texto ainda prevê procedimentos específicos para a matrícula conjunta, inclusive com justificativas e alternativas quando isso não for possível.

Embora a proposta apresente intenção meritória, buscando promover a coesão familiar e facilitar a logística das famílias, ela não inova no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que já há legislação disciplinando esse objetivo. A Lei nº 13.845, de 18 junho de 2019, deu nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegurando às crianças e adolescentes acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Em relação a outros aspectos que constam do texto do projeto de lei, entende-se que a matéria, ao tratar de modo detalhado do procedimento de matrícula de irmãos, ultrapassa o necessário para uma norma de caráter geral e abstrato, como se espera de uma lei federal. Procedimentos detalhados propostos no projeto estão mais adequadamente situados no âmbito infralegal, podendo ser regulados por normas de cada sistema de ensino, conforme suas especificidades e capacidades operacionais.

Diante do exposto, voto pela rejeição ao Projeto de Lei nº 2.929, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

2025-3858



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the identifier 'S. D. 353 26113280004' in a standard barcode font.